

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:209

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 654.050\$, destinado ao pagamento da compensação às câmaras municipais, nos termos dos decretos n.ºs 17:813 e 25:754, respectivamente de 30 de Dezembro de 1929 e 16 de Agosto de 1935, devendo a referida quantia ser adicionada à verba de 10:600.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 161.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1937.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 654.050\$ na verba de 15:000.000\$ inscrita no n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 28:210

Anteriormente a 1925 a vida militar dos oficiais da armada era regulada por disposições que, ou vinham incluídas nas organizações do Ministério, ou constavam de diplomas vários e dispersos, publicados expressamente para resolver os casos novos que frequentemente surgiam.

Naquele ano foi publicado o Regimento dos Officiais da Armada, que constituía, segundo o seu relatório, «por assim dizer, o estatuto dos oficiais, fixando normas reguladoras da sua vida militar», mas tal diploma vigorou apenas alguns meses, por lhe ter sido negada a necessária ratificação por parte do Parlamento.

Em 1929, por decreto-lei n.º 17:807, foi pôsto em vigor o Estatuto dos Officiais da Armada, substituído em 1933 por outro, com o fim de reunir num só diploma as alterações realizadas e as que a prática havia aconselhado.

Os dois não diferiam na essência.

Apesar de decorrido pouco tempo, reconhece-se hoje a necessidade de publicar um novo estatuto, não só para suprir as deficiências de redacção e as lacunas notadas no decorrer da aplicação do actual, mas sobretudo para harmonizar as suas disposições com os princípios que

orientam toda a acção do Estado Novo, tendo-se tomado como ponto de partida o princípio de que os interesses de uma classe só são legítimos quando coincidam com o supremo interesse nacional.

*

Reconheceu-se que tanto o Estatuto de 1929 como o de 1933 não eram suficientemente pormenorizados, carecendo por isso de regulamentação, se bem que elles próprios continham já matéria regulamentar.

Por esta razão, e ainda por ser conveniente facilitar a evolução resultante do progresso material e moral da marinha, é o novo estatuto publicado em decreto regulamentar, precedido de um decreto-lei, que contém as disposições e os princípios fundamentais.

Como se trata de diplomas que se completam e que procuram reunir em si toda a matéria sôbre o assunto, revoga-se expressamente a legislação anterior, com o fim de evitar as dúvidas que poderiam surgir quanto à aplicação de disposições que parecessem não contrariar directamente as que agora entram em vigor. Assim se simplifica, por outro lado, o trabalho das repartições e das entidades que têm de interpretar e de fazer aplicar os novos diplomas.

Toda a estrutura do estatuto e do decreto-lei que o precede foi levantada sôbre a seguinte base: os quadros dos oficiais são constituídos em função das necessidades das fôrças e dos serviços da marinha; os postos a atribuir aos oficiais em cada quadro são determinados pela importância dos serviços a desempenhar.

Deduz-se imediatamente dêste princípio — tam evidente, cuja enunciação parece supérflua — que a promoção deve ser fundamentalmente considerada como um meio de manter completos os quadros.

O critério oposto de que as promoções se destinam, não apenas a satisfazer as necessidades das fôrças e dos serviços, mas também a garantir o acesso aos postos seguintes como compensação do número de anos de serviço prestado tem em grande conta os interesses dos oficiais, mas requiere, ao mesmo tempo, que a Nação possa ou queira pagar as despesas resultantes.

Um outro aspecto tem ainda o problema:

Como as verbas atribuídas ao Ministério da Marinha são limitadas, tudo o que fôr despendido a mais com o pessoal será deduzido do material ou das despesas com a sua utilização e vem em prejuízo directo da própria eficiência das fôrças navais.

Por isso se preferiu adoptar o princípio de que só há promoções para preencher lugares nos quadros, na persuasão de que assim se serve melhor a marinha e a Nação.

*

Sendo os quadros função das necessidades da marinha, para a sua determinação houve de se proceder a cuidadoso estudo destas necessidades.

Um tal estudo levou ao cálculo da lotação de cada navio, de cada unidade, de cada serviço; pela soma das lotações se chegou aos quadros, deixando-se em certos casos uma ligeira folga para atender a imprevistos.

No cálculo das lotações foi-se no entanto muito parcimonioso, especialmente a respeito dos serviços, sabendo-se, como se sabe, que são as unidades de combate que contam e que por elas se mede a potência de uma marinha de guerra.

A substituição de oficiais do activo, em muitos casos, por oficiais da reserva, ou mesmo por civis, garantirá o funcionamento dos serviços com a necessária eficiência e permitirá, até certo ponto, ir guarnecendo novas unidades sem que a cada navio que surja tenha de se fazer um aumento de quadros.